



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA (11551) Nº 0600244-41.2018.6.00.0000 –BRASÍLIA –DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Consulente: Fábio Ricardo Trad

Advogado: Rodolfo Lustosa Pereira –OAB: 35847/DF

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. QUESTIONAMENTO A RESPEITO DOS LIMITES DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL E SUA APLICAÇÃO NAS ELEIÇÕES DE 2018. ART. 23, § 1º-A DA LEI 9.504/97 E ART. 29, § 1º DA RES.-TSE 23.553/17. PROCESSO LEGISLATIVO. VETO PRESIDENCIAL. REJEIÇÃO. EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE NORMAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ELEITORAL. SUGESTÃO DE RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE DA RES.-TSE 23.553/17. RESPOSTA POSITIVA À INDAGAÇÃO DO CONSULENTE.

1. O consulente questiona: considerando que a Resolução 23.553/17 dá aplicação efetiva ao § 1º-A do art. 23 da Lei 9.504/97 e levando-se em conta que o referido dispositivo legal foi revogado pela Lei 13.488/17, esta Corte mantém a aplicação do § 1º-A do art. 23 da Lei 9.504/97 para o pleito eleitoral de 2018?
2. As alterações trazidas pela Lei 13.488/17 à Lei das Eleições, especificamente quanto ao referido art. 23 desta última, foram vetadas pelo Presidente da República, o que resultou na ausência de alteração prática na matéria a ser verificada para o pleito de 2018, mantendo-se a redação já existente.
3. Na hipótese de veto, só se pode falar na existência de uma nova lei (ou modificação de uma existente) a partir do momento em que o veto for derrubado, quando já aperfeiçoada a fase constitutiva do processo legislativo. Por sua vez, a promulgação e a publicação têm aplicação na eficácia da lei, tornando-a exequível.
4. Somente com a derrubada do veto é que se aperfeiçoou a fase constitutiva do art. 11 da Lei 13.488/17, mas sem produzir efeitos para as Eleições 2018, visto que promulgado o dispositivo vetado unicamente em 15.12.2017, a menos de 1 ano da realização das Eleições 2018, em



virtude da necessidade de observância ao princípio da anualidade insculpido no art. 16 da CF /88.

5. Responde-se, assim, positivamente à presente Consulta, uma vez que o regramento eleitoral a ser observado nas eleições de 2018 deverá ser aquele em vigor até 1 ano antes do pleito, ou seja: deve ser aplicada a regra contida no § 1º-A do art. 23 da Lei 9.504/97.

6. Sugere-se a retificação de erro material na remissão contida no art. 29, § 1º da Res.-TSE 23.553/17.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder positivamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de junho de 2018.

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Consulta eleitoral formulada por FÁBIO RICARDO TRAD, Deputado Federal, a respeito da aplicação de regra prevista na legislação eleitoral sobre financiamento de campanha nas eleições de 2018, disposta no § 1º-A do art. 23 da Lei 9.504/97.

2. O questionamento foi encaminhado nos seguintes termos:

CONSIDERANDO QUE A RESOLUÇÃO 23.553/17 DÁ APLICAÇÃO EFETIVA AO § 1º-A DO ART. 23 DA LEI 9.504/97 E LEVANDO-SE EM CONTA QUE O REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL FOI REVOGADO PELA LEI 13.488/17, ESTA CORTE MANTÉM A APLICAÇÃO DO § 1º-A DO ART. 23 DA LEI 9.504/97 PARA O PLEITO ELEITORAL DE 2018?

3. O consulente destaca que o objetivo da Consulta seria evitar a insegurança jurídica sobre a utilização de recursos próprios de candidato na campanha eleitoral de 2018, diante do constante na Res.-TSE 23.553/2017.

4. Sustenta que a referida resolução desta Corte *confere plena eficácia ao art. 23, § 1º-A, da Lei 9.504/97*, mesmo tendo sido tal dispositivo revogado pela Lei 13.488/2017, razão pela qual entende que, *à vista da redação literal tanto da resolução quanto da Lei 13.488, há normas aparentemente em vigor em contradição ou mesmo em conflito.*

5. Menciona, por fim, a existência de erro material na redação do art. 29, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, *uma vez que há remissão ao art. 23, § 1º, quando na realidade diz respeito ao art. 23, § 1º-A, da Lei 9.504/97.*

6. Instada a se manifestar, a Assessoria Consultiva desta Corte Especializada (ASSEC) opinou pela resposta positiva ao questionamento, sugerindo, ainda, a retificação da Resolução 23.553/2017. O referido parecer foi assim ementado:



Consulta. Eleições 2018. Campanhas Eleitorais. Gastos de Campanha. Doações. Pessoas Físicas. Recursos do próprio candidato. Limite de gastos. Lei 13.488/17. Revogação. Art. 23, § 1º-A, da Lei 9.504/97. Res.-TSE 23.553 /2017. Art. 29, § 1º. Erro material. Remissão. Veto presidencial. Rejeição do veto. Princípio da anterioridade da lei eleitoral. Inexistência de conflito de normas. Eficácia temporal distinta. Aplicação da lei vigente até 6.10.2017. Resposta positiva ao questionamento. Sugestão de retificação da Resolução 23.553/2017.

7. Consigne-se, em tempo, que a presente Consulta foi inicialmente distribuída ao eminente Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, na data de 15.3.2018. Em despacho proferido em 27.3.2018, o ilustre Ministro observou o seguinte:

2. Sobre o mesmo assunto, qual seja, o autofinanciamento eleitoral, há em trâmite neste Tribunal Superior a Petição 0600157-85, de relatoria do e. Ministro Presidente, LUIZ FUX, distribuída em 15.2.2018, e a Consulta 0604119-53, de relatoria do e. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, distribuída em 24.10.2017

3. Tendo em vista esse contexto, submeta-se a questão à elevada consideração da Presidência, que melhor dirá sobre a conveniência de reunião dos feitos, sobretudo os de mesma classe processual.

8. O eminente Ministro LUIZ FUX, Presidente desta Corte, entendeu pela necessidade de reunião dos feitos e determinou a redistribuição dos autos a esta relatoria, levando em consideração para tanto o novel art. 30, parag. único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que estabeleceu o caráter vinculante das respostas dadas a Consultas, além da necessidade de aumentar a segurança jurídica e de evitar a prolação de decisões conflitantes.

9. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se que foram observados na presente Consulta os requisitos legais de admissibilidade, visto que formulada por Deputado Federal e subscrita por advogado constituído nos autos.

2. Além disso, a indagação cuida de matéria afeta à legislação eleitoral e esboça situação hipotética, em observância ao que determina o inciso XII do art. 23 do CE, que assim dispõe acerca da competência deste Tribunal para responder a Consultas:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

(...).

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às Consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político.

3. O consulente questiona a efetiva aplicação da regra prevista no art. 23, § 1º-A, da Lei 9.504 /97, relativa ao autofinanciamento de campanha, para as próximas eleições a se realizarem no País, levando-se em conta que o referido dispositivo legal foi revogado pela Lei 13.488/2017.

4. Sobre a indagação constante da presente Consulta, a Assessoria Consultiva deste Tribunal assim se manifestou em seu parecer:



A matéria versada nesta Consulta refere-se a limites de gastos para financiamentos de campanhas eleitorais em relação ao próprio candidato, ou seja, ao autofinanciamento.

Sobre a espécie, a Resolução-TSE 23.553/17 estabelece:

Art. 29. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei 9.504/97, art. 23, § 1o.).

§ 1o. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre, devendo observar, no caso de recursos financeiros, o disposto no § 1o. do art. 22 desta Resolução (Lei 9.504/97, art. 23, § 1o.).

Lei 9.504/97:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei (Redação dada pela Lei 12.034, de 2009).

§ 1o. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (Redação dada pela Lei 13.165, de 2015).

§ 1o.-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre (Incluído pela Lei 13.165, de 2015) (Revogado pela Lei 13.488, de 2017).

§ 1o.-B (VETADO) (Incluído pela Lei 13.165, de 2015).

Esclareça-se, inicialmente, que a Lei 13.488/17 (PLC 110/17 e PL 8.612/17) alterou vários dispositivos da Lei 9.504/97, entretanto algumas normas tiveram suas propostas legislativas de modificação vetadas pelo Presidente da República, por meio da Mensagem 380, de 6.10.2017.

É o caso de algumas regras sobre as doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais e o uso de recursos do próprio candidato para o financiamento de sua candidatura, previstas nos §§ 1o., 1o.-A e 1o.-B do art. 23 da Lei 9.504/97.

Nessa parte, a lei nova, 13.488, sancionada e publicada em 6.10.2017, assim dispôs:

Art. 1o.-A. Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...).

Art. 23.....

§ 1o. (VETADO).

§ 1o.-A (VETADO).

§ 1o.-B (VETADO).

(...).



Note-se que, com os vetos presidenciais, não houve alteração das normas em destaque, mantendo-se, naquela data, a seguinte redação:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei 12.034, de 2009).

§ 1o. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (Redação dada pela Lei 13.165, de 2015).

§ 1o.-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre. (Incluído pela Lei 13.165, de 2015).

§ 1o.-B - (VETADO) (Incluído pela Lei 13.165, de 2015).

Para melhor compreensão, vale destacar o teor das proposições legislativas constantes da lei nova (Lei 13.488 /17) que modificariam a Lei das Eleições – incluído o art. 11, o qual revogaria o supracitado § 1o.-A –, mas que foram vetadas pelo Presidente da República:

Art. 23.....

§ 1o. As doações e contribuições de que trata este artigo não poderão ultrapassar 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior à eleição, limitado a dez salários mínimos para cada cargo ou chapa majoritária em disputa, somadas todas as doações.

§ 1o.-A (Revogado).

§ 1o.-B Caso o doador esteja isento de declarar imposto de renda, a verificação do limite de doação terá como base de cálculo o teto de rendimentos estipulado para a isenção.

(...).

Art. 11. Ficam revogados o § 1o.-A do art. 23 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os arts. 5o., 6o., 7o., 8o., 10 e 11 da Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015.

*Feita essa análise e compatibilizando-a ao princípio da anualidade eleitoral, segundo o qual a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência (art. 16 da Constituição Federal), é de se concluir que **o regramento eleitoral a ser observado nas eleições de 2018 será aquele em vigor até um ano antes do pleito. Considerando que o primeiro turno das Eleições 2018 será no dia 7.10.2018, é sabido que o termo final para qualquer alteração no arcabouço normativo eleitoral se deu em 6.10.2017. Após essa data, inovações feitas no processo eleitoral não poderão ser aplicadas na vindoura eleição, caso contrário, haveria violação ao princípio da anterioridade eleitoral.***

No que tange a essa regra constitucional, o Ministro GILMAR MENDES, em seu Voto-vista na Cta 1000-75/DF, assim discorreu:

A competição eleitoral inicia-se exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Carta da República estabelece que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata no pleito em curso.



(...).

A finalidade do princípio da anterioridade eleitoral é impedir alterações nesse processo que venham atingir a igualdade de chances entre os competidores na disputa eleitoral, bem como constitui uma barreira objetiva contra abusos e desvios da maioria – princípio da proteção das minorias –, impedindo modificações casuísticas no curso do processo eleitoral.

Diante desse cenário e no que concerne ao tema das doações de pessoas físicas e do autofinanciamento de campanha eleitoral, a norma aplicável para as eleições de 2018 é aquela constante do art. 23 da Lei 9.504/97, em vigor até 6.10.2017:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei (Redação dada pela Lei 12.034, de 2009).

§ 1o. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (Redação dada pela Lei 13.165, de 2015).

§ 1o.-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta lei para o cargo ao qual concorre. (Incluído pela Lei 13.165, de 2015).

§ 1o.-B - (VETADO) (Incluído pela Lei 13.165, de 2015).

Assim, dentro do lapso temporal de um ano antes de determinada eleição, eventuais alterações na lei eleitoral – ou, como usualmente referido, mudanças nas regras do jogo – não poderão ser aplicadas a tal eleição, na medida em que afrontaria o disposto no art. 16 da CF.

Superada a questão de a norma a ser aplicada nas eleições de 2018, há de se registrar uma importante alteração legislativa no tocante ao autofinanciamento de campanha eleitoral.

Como já explicitado, tal assunto encontra disciplina no art. 23, § 1o.-A, da Lei 9.504/97, entretanto uma das propostas encaminhadas pelo Congresso e vetadas pelo Presidente da República era justamente a revogação expressa desse dispositivo.

Devido ao veto presidencial, houve a manutenção do texto da lei.

Porém, Deputados e Senadores, em sessão conjunta de 13.12.2017, deliberaram pela rejeição a um dos vetos, especificamente em relação ao art. 11 da Lei 13.488/17, sendo esta parte promulgada em 15.12.2017, com o seguinte teor:

Art. 11. Ficam revogados o § 1o.-A do art. 23 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os arts. 5o., 6o., 7o., 8o., 10 e 11 da Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015. (Grifamos.)

Sendo assim, em atenção ao princípio da anualidade eleitoral, a eficácia dessa norma se dará após um ano de sua promulgação, ou seja, em 15.12.2018, embora já esteja em vigor.

Feito o detalhamento cronológico da legislação aplicada ao caso e apresentada a análise sobre a aplicabilidade da lei eleitoral, conclui-se, com relação ao mérito do questionamento contido nesta consulta, que não há falar em contradição ou conflito de normas, mas sim em regras de regência de eficácia temporal distinta, decorrente da superveniência de lei que alterou o processo eleitoral.



No pertinente ao erro material alegado, constante na remissão feita no art. 29 da Res.-TSE 23.553/17, razão assiste ao consulente. O dispositivo legal a que se refere o § 1o. do art. 29 do normativo é o art. 23, § 1o.-A, da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 13.165/15, aplicável às Eleições de 2018.

3. Assim, manifesta-se esta Assessoria, no sentido de responder positivamente à indagação constante desta consulta, sugerindo, ainda, a retificação da remissão contida no art. 29, § 1o. da Res.-TSE 23.553/07, para fazer constar: (Lei 9.504/1997, art. 23, §1o.-A).

5. De fato, apesar de não se desconhecer a existência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade no âmbito do STF sobre o assunto (ADI 5808 e ADI 5914, ambas da relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI), deve ser respondido positivamente o presente questionamento relacionado à aplicação da regra prevista no art. 23, § 1º-A, da Lei 9.504/97, quanto ao autofinanciamento de campanha nas eleições deste ano de 2018, não havendo falar em conflito de normas.

6. O processo legislativo responsável pela gestação ou modificação de uma lei ordinária é ato complexo, dotado de duas fases:

- 1 – **constitutiva**, composta pela deliberação legislativa concernente em discussão e votação do projeto de lei, para em seguida encaminhar ao Executivo, que fará sua deliberação por meio da **s a n ç ã o** **o u** **v e t o** ;
- 2 – **complementar**, com a promulgação e publicação da lei.

7. Assim, quando há veto por parte do Presidente da República a projeto de lei aprovado pelo Legislativo, o veto tem o condão de sustar a formação daquele ato normativo, que se encontrava, ainda, em sua fase constitutiva, produzindo efeito suspensivo, com a consequente devolução do projeto de lei ao Congresso Nacional para deliberação quanto à manutenção ou não do veto.

8. Dessa forma, se o projeto de lei for sancionado pelo Presidente, vira lei a partir daquele momento. Na hipótese de veto, só se pode falar na **existência** de uma nova lei (ou modificação de uma existente) a partir do momento em que o veto for derrubado, quando já aperfeiçoada a fase constitutiva do processo legislativo. Por sua vez, a promulgação e publicação tem aplicação na **eficácia** da lei, tornando-a exequível.

9. Na hipótese vertente, as alterações trazidas por projeto de lei que revogava o § 1º-A do art. 23 da Lei 9.504 (Lei das Eleições), foram **vetadas pelo Presidente da República, o que resultou na ausência de alteração prática na matéria a ser verificada para o pleito de 2018, mantendo-se a redação já existente.**

10. Somente com a derrubada do veto é que se aperfeiçoou a fase constitutiva do art. 11 da Lei 13.488/2017, **mas sem produzir efeitos para as eleições 2018**, visto que promulgado o dispositivo vetado unicamente em **15.12.2017**, a menos de 1 ano da realização das eleições 2018, em virtude da necessidade de observância ao **princípio da anualidade** insculpido no art. 16 da CF/88, que prevê: *A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data da sua vigência.*

11. Segundo a doutrina de JOSÉ JAIRO GOMES, essa restrição tem o objetivo de *impedir mudanças casuísticas na legislação eleitoral que possam surpreender os participantes do certame que se avizinha, beneficiando ou prejudicando candidatos. Também visa propiciar estabilidade, previsibilidade e, pois, segurança jurídica acerca das normas a serem observadas* (Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2016, p. 300-301).

12. Relembre-se, assim, que a norma aplicável para as próximas eleições, no que concerne às doações de pessoas físicas e ao autofinanciamento de campanha, está nas disposições constantes do art. 23 da Lei 9.504/97, nos seguintes termos:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei (Redação dada pela Lei 12.034/09).



§ 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (Redação dada pela Lei 13.165/15).

§ 1º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta lei para o cargo ao qual concorre (Redação dada pela Lei 13.165/15).

§ 1º-B – VETADO.

13. Tal regramento consta, também, do art. 29, § 1º, da **Res.-TSE 23.553/2017**, publicada no **DJe de 2.2.2018**, em que se lê:

Art. 29. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei 9.504/97, art. 23, § 1º).

§ 1º. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre, devendo observar, no caso de recursos financeiros, o disposto no § 1º do art. 22 desta resolução (Lei 9.504/97, art. 23, § 1º).

14. Ou seja, no que tange ao uso de recursos próprios na campanha, apesar da revogação do referido § 1º-A do art. 23 da Lei das Eleições pela novel Lei 13.488/2017, continua vigente a determinação legal de que o candidato poderá usá-los até o valor máximo de gastos estabelecidos para o cargo ao qual concorre, devendo ser observado o princípio da anualidade eleitoral, como bem consignado pela Assessoria Consultiva deste Tribunal em seu parecer.

15. Em tempo, entende-se procedente a observação feita pelo consulente quanto à existência de erro material na remissão contida no art. 29, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017. Esta relatoria endossa o parecer consultivo, assim, quanto à sugestão de que seja retificada a remissão contida no referido dispositivo da mencionada resolução, para fazer constar (Lei 9.504/97, art. 23, § 1º-A).

16. Ante o exposto, responde-se positivamente à indagação desta Consulta.

17. É o voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): Senhores Ministros, a derrubada do veto é que se deu fora da nulidade, do tempo.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: (relator): Fora do tempo.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: A derrubada do veto foi em meados de dezembro.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): Foi depois da nulidade.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Então, se bem me lembro, a hipótese é a seguinte: a Câmara remete ao Senado já nos estertores do prazo. O Senado, por sua vez, discorda desse preceito. O presidente, então, para não colocar a perder toda a reforma, veta o dispositivo. Esse veto cai em meados de dezembro, a menos de um ano da eleição.

E a nossa compreensão, em resolução, é que não poderíamos desconsiderar essa norma com eficácia temporária, a não ser que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a nulifique, a tempo e a modo.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: (relator): Sim, mas temos de aguardar.



EXTRATO DA ATA

Cta (11551) nº 0600244-41.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Consulente: Fábio Ricardo Trad (Advogado: Rodolfo Lustosa Pereira – OAB: 35847/DF).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu positivamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 12.6.2018.

Sem revisão das notas de julgamento dos Ministro Luiz Fux e Napoleão Nunes Maia Filho.

